

QUESTÕES ATINENTES À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SHIRLEY ALONSO RODRIGUES SILVERIO LOPES¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apreciar as questões atinentes à obrigação tributária através da análise de sua importância e aplicabilidade. A fim de alcançar este mister analisaremos diversos aspectos intrínsecos ao tema, especialmente aqueles relativos à sua formação.

Palavras-chave: obrigação tributária; natureza jurídica; elementos da obrigação tributária; sujeito ativo e sujeito passivo; fato gerador; objeto; obrigação principal e obrigação acessória.

¹ Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Especialista em Direito Público.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	3
2 – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	3
3 – NATUREZA JURÍDICA.....	4
4 – ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	4
5 - CONCLUSÃO.....	13
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	14

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apreciar questões atinentes à obrigação tributária no que tange a sua formação e eficácia.

Para tanto, iniciaremos pela conceituação de obrigação, termo que possui inúmeras acepções dentro de nosso sistema jurídico.

Seguiremos tratando da definição segundo renomados doutrinadores até chegarmos à inerente ao Direito Tributário, ressaltando suas particularidades.

Na sequência, examinaremos sua natureza jurídica constante de nossa Magna Carta em seu artigo 150.

Passaremos para sua composição, explorando seus elementos constitutivos: a lei, o fato gerador, os sujeitos ativo e passivo e o objeto.

Discorreremos sobre a importância da previsão legal do fato abstratamente considerado, bem como suas vedações.

Cuidaremos da ocorrência fática da hipótese de incidência e suas expressões ambíguas.

Trataremos ainda dos aspectos subjetivos da obrigação tributária, refletindo sobre seus sujeitos.

Finalizaremos com a prestação, objeto e objetivo mais importante da tributação e suas subdivisões.

2 – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Visando a relevância e aplicabilidade da matéria alusiva à obrigação tributária enfocaremos neste capítulo sua definição.

Em nosso Direito o termo obrigação possui várias acepções como adiante veremos e dentre elas podemos inicialmente citar a obrigação como dever de ação ou omissão (dar, fazer ou não fazer).

Temos ainda a obrigação como sinônimo de prestação (pagar ou entregar a coisa) e ainda como sujeição e ônus jurídico.

Obrigação também pode vir a designar a própria relação jurídica na qual duas pessoas se vinculam através da aquisição de direitos e a responsabilidade por deveres recíprocos.

Assevera Luciano Amaro em sua obra Direito Tributário Brasileiro:

“Na lição de Pontes de Miranda, obrigação, em sentido estrito, “é a relação jurídica entre duas (ou mais) pessoas, de que decorre a uma delas, ao *debitor*, ou a algumas, poder ser exigida, pela outra, *creditor*, ou outras, prestação. Nesse sentido, obrigação designa, pois, a relação entre devedor e credor; ou melhor, a relação entre pessoas, por força da qual, se atribuem direitos e deveres correspectivos (dever de dar, fazer ou não fazer, contraposto ao direito de exigir tais comportamentos). Nas obrigações bilaterais, as partes são, reciprocamente, credoras e devedoras. No exemplo que acima referimos, da compra e venda, ao direito do devedor (de receber o preço) corresponde o dever do comprador (de pagá-lo), e ao direito do comprador (de receber a coisa) corresponde o dever do vendedor (de entrega-la). Nas obrigações unilaterais, ao direito de um corresponde o dever do outro. O devedor tem, portanto, o dever de prestar

o objeto da obrigação; o credor tem o direito de exigir o objeto da obrigação. O credor é titular de uma pretensão, perante o devedor. Se o devedor não cumpre a obrigação, desobedecendo ao dever jurídico de efetuar a prestação em proveito do credor, este, para efetivar sua pretensão, dispõe de ação contra o devedor, a fim de constrangê-lo em juízo ao adimplemento do dever jurídico desobedecido. O descumprimento da obrigação, entre outras possíveis consequências pode dar lugar a prestação reparatória.”²

Estes são, portanto, alguns dos conceitos de obrigação inseridos em nosso sistema jurídico pátrio.

Contudo, a nós nos interessa neste trabalho apenas saber seu significado à luz do Direito Tributário.

Neste diapasão sustenta Ruy Barbosa Nogueira em seu livro Curso de Direito Tributário:

“Obrigação é a relação jurídica pela qual uma pessoa (credora) tem o direito de exigir de outra (devedora) uma prestação. A pessoa que tem o direito de exigir a prestação, a credora, denomina-se sujeito ativo; a pessoa que está obrigada à prestação, a devedora, denomina-se sujeito passivo; a prestação denomina-se objeto; o fundamento de direito atribuído ao sujeito ativo denomina-se causa.”

E continua:

“Assim, particularizando mais, podemos colocar as figuras tributárias e teremos que a obrigação tributária é uma relação de Direito Público

²AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 230.

prevista na lei descritiva do fato pela qual o Fisco (sujeito ativo) pode exigir do contribuinte (sujeito passivo) uma prestação (objeto).³

Importante asseverar, ademais, que é através do objeto que a obrigação externa índole tributária, diferenciando-se das demais.

3 – NATUREZA JURÍDICA

Determina nossa Marga Carta em seu artigo 150:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”⁴

Consoante referido enunciado verifica-se que o nascimento da obrigação tributária independe da manifestação de vontade do sujeito passivo.

Aludida obrigação vincula o devedor ainda que o mesmo não queira obrigar-se ou sequer tenha conhecimento desta.

Sua origem advém do efeito de incidência de uma regra jurídica, donde denomina-se, comumente, obrigação *ex lege*.

Prescinde, portanto, da declaração de vontade da parte que se obriga, vez que seu desejo resta abstraído.

³NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 145.

⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Assembleia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de agosto de 2014.

Independe, outrossim, da ciência do credor quanto ao fato que deu origem à obrigação.

Esta característica a diferencia da obrigação de direito privado que se baseia normalmente na liberdade de disposição.

Enquanto nesta a manifestação de vontade é das partes no Direito Tributário a manifestação de vontade é atribuída à lei.

4 – ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Uma vez explorada a natureza jurídica da obrigação tributária passaremos agora à análise de sua constituição.

Assim, configura-se indispensável à sua existência quatro elementos básicos, a saber, a lei, o fato gerador, os sujeitos ativo e passivo e o objeto.

A lei encerra a descrição legal do fato hipoteticamente considerado que, uma vez realizado se torna gerador da obrigação.

Ela descreve, portanto, as hipóteses de incidência, as quais dão origem à tributação por parte do ente público.

Todavia, dispõe o artigo 150, III, b, da Constituição Federal da República:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”⁵

Assim, não basta a previsão legal para a exigência do tributo, necessário se faz que sua cobrança se dê no exercício posterior à publicação da norma.

Já o fato gerador, por sua vez, cinge-se à ocorrência fática que acarreta ao contribuinte um ônus especificado em lei.

Tal expressão, contudo, muitas vezes é utilizada para mencionar a previsão legal do fato abstratamente considerado.

Neste sentido elucida Paulo de Barros Carvalho:

“Se todas as dicções propostas merecem a coima de *ambiguidade*, interessa-nos ressaltá-la naquela que viceja no nosso meio jurídico: *fato gerador*. Manifestações de crítica a esse esquema terminológico foram deduzidas no seio de nossa melhor doutrina. Amílcar Araújo Falcão articulou restrições. Souto Maior Borges salientou a distinção que deve existir entre o desenho abstrato de um evento e sua concretude factual. Foi, entretanto, Alfredo Augusto Becker quem levantou, decididamente, as grandes indagações que expuseram à luz as flagrantes impropriedades que o uso daquela forma de linguagem pode ensejar, dando especial relevo ao detrimento que por certo traz ao já precário acervo da simbologia jurídica. Pouco depois, partindo das cadentes censuras do juriconsulto gaúcho, Geraldo Ataliba propôs a adoção de *hipótese de incidência* para denominar a descrição abstrata, contida na lei, e *fato*

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Assembleia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de agosto de 2014.

imponível para representar a ocorrência no mundo dos fenômenos físicos, que satisfaz os ante-supostos requeridos pela norma jurídica.”⁶

De outro lado, com relação ao aspecto subjetivo importante ressaltar que somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem ser sujeitos ativos da obrigação tributária.

Isto ocorre porque tais entes, pessoas jurídicas de direito público, são os únicos que possuem competência para criar a obrigação e exigir seu cumprimento.

A arrecadação, todavia, é passível de delegação a outros órgãos tais como autarquias, paraestatais, sindicatos, entre outros.

Quanto ao sujeito passivo, vale destacar, referir-se o mesmo à pessoa vinculada à situação fática geradora da tributação.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 121 apresenta suas duas espécies: o contribuinte e o responsável, *in verbis*:

“Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se;

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.⁷

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 276/277.

⁷ BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília : Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 2 de março de 2015.

Por fim, o objeto da obrigação está ligado à prestação a que o sujeito passivo está submetido.

Ela subdivide-se em duas categorias a obrigação principal e a obrigação acessória, a primeira consiste no valor pago para quitação do débito tributário.

Leciona Luciano Amaro, na obra anteriormente citada:

“A relação jurídica mais importante no direito tributário, obviamente, é a que tem por objeto o pagamento do tributo. Esse vínculo obrigacional se instaura com a ocorrência do fato gerador do tributo (situação material, legalmente prevista, que configura o suporte fático da incidência tributária).”⁸

A segunda refere-se ao cumprimento de formalidades positivas ou omissivas, instituídas pelo ente público.

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho:

“...no território das imposições tributárias, são estipulados inúmeros deveres, que possibilitam o controle, pelo Estado-Administração, sobre a observância do cumprimento das obrigações estatuídas com a decretação dos tributos. Esses deveres são, entre muitos, o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária.”⁹

⁸AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 230.

⁹CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 276/277.

5 – CONCLUSÃO

O estudo em tela contemplou a obrigação tributária sob a ótica de seus aspectos gerais no que tange à sua constituição e efetividade.

Partiu da averiguação de sua concepção, cuidando de suas diversas conotações dentro de nosso Direito Pátrio.

Percorreu diferentes conceitos conforme nossa ilustre Doutrina adentrando o relativo ao Direito Tributário, evidenciando suas características.

Discorreu sobre sua natureza jurídica, constitucionalmente prevista, explorando seus elementos constitutivos.

Abordou a previsão legal e o fato impositivo, o sujeito ativo e o sujeito passivo da obrigação tributária.

Encerrou com a avaliação da prestação, escopo final da tributação e suas espécies.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 373

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de agosto de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Assembleia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de agosto de 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 503.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 309/310.